

DA JUDICIALIZAÇÃO PARA ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FINS DE INCLUSÃO ESCOLAR A CRIANÇAS AUTISTAS: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA E SOBRE OS MEIOS DE PROVAS

Carolina Bueno Martins*

RESUMO: O presente artigo visa analisar as jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versam sobre os direitos escolares a crianças autistas, considerando os preceitos assegurados no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a Lei 13.146/2015.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; Inclusão; Políticas Públicas; Autismo; Código de Processo Civil; Provas; Provas atípicas; Provas típicas; Meios de provas; Inclusão escolar.

ABSTRACT: This article aims to analyze how jurisdictions in the Court of Justice of Rio Grande do Sul that dealt with the school rights of autistic children, considering the precepts guaranteed in the Statute of Persons with Disabilities, as well as Law 13.146/2015.

KEYWORDS: Right; Inclusion; Public policy; Autism; Code of Civil Procedure; Evidences; Atypical evidence; Typical evidence; Evidence means; School inclusion.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. PROVAS: Típicas, atípicas e meios de provas no Código de Processo Civil em vigor; 3. Autismo e garantias legais de atendimento, acesso e convivência escolar: breve análise sobre a Lei 12.764/2012 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015; 4. Da judicialização e efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: jurisprudência e prática; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

* Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, E-mail: caroubueno@outlook.com. Sob a orientação do Prof. Dr. Miguel do Nascimento Costa. E-mail: miguel.costa@unilasalle.edu.br. Data de entrega: julho/2022.

O Código de Processo Civil vigente separa as provas entre: típicas e atípicas, bem como os seus meios de provas. Provar é convencer o indivíduo sobre a veracidade dos fatos expostos. Igualmente, ao falar sobre provas no Código de Processo Civil, mediante a judicialização para o acesso às políticas públicas com intuito de inclusão escolar a crianças autistas, trata-se de um grande dilema entre as garantias legais resguardadas e, por outro lado, a jurisprudência demonstrando a praticabilidade destas.

O paradigma da Educação Inclusiva conjuntamente com os Direitos da criança com o transtorno do espectro do autista (TEA) assegura que as crianças com TEA têm o direito de estarem matriculadas em uma escola para pessoas neurotípicas, tendo o convívio diariamente com tais crianças. Ao longo dos anos, as leis propuseram novas conquistas para todos os adultos e crianças portadoras de deficiências, em que ficam explícitos tais avanços, mediante o aumento significativo de crianças diagnosticadas atípicas presentes no ensino escolar. Todavia, nada adianta as leis progredirem se a representação social dos docentes presentes nas escolas não alterar-se conjuntamente. De tal modo que qual seria a razão de ter tais direitos assegurados se não forem utilizados na prática?

A Lei nº 12.764/2012 que determina a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista estabelece que todas as crianças com transtorno do espectro autista, desde que comprovada à necessidade, é obrigatório o acompanhamento especializado no ambiente escolar. Ainda assim, a falta de disponibilização do profissional capacitado, pode afetar não somente a criança com deficiência como também os outros colegas que acompanham essa criança, de forma que se não tiver uma ressocialização entre eles, irá resultar em um afastamento da criança atípica do convívio social e escolar.

Tendo em vista as garantias legais abordadas e demais objetos de estudo, foi observado que há uma discrepância nos resultados obtidos nas análises de jurisprudências com os direitos tipificados.

Sendo assim, no âmbito jurídico será feito uma introspecção do tema através da teoria, doutrina e jurisprudência; como o judiciário tem se portado acerca das falhas e lacunas dos entes Públicos com esta comunidade. O estudo será feito também pela análise dos meios de provas até então utilizados acerca dessa temática.

2 PROVAS: Típicas, atípicas e meios de provas no Código de Processo Civil em vigor:

2.1 Conceito de prova

Inicialmente, no Estrangeiro, a forma de solução dos conflitos era determinada pelos sacerdotes, acreditava-se que eles eram ligados diretamente aos deuses, sendo a sua vontade determinante para pôr um fim ao conflito entre as partes¹.

Posteriormente, no processo germânico, a jurisdição era efetivada pelo povo e pelas assembleias. Contudo, apesar dos grandes avanços relacionados ao processo, este ainda era precário, sendo exercido somente de forma oral, com forte predominância no “achismo”.

Após diversos avanços históricos, a teoria e a religião foram distanciadas e o direito processual foi instaurado. Atualmente no Brasil, o processo é abordado mediante a análise da pretensão das partes, corroborada através dos fatos elencados, sendo estes, indispensáveis à verificação através das provas aludidas.

Sergio Pinto Martins conceitua que o “provar” é “convencer o juiz sobre os fatos da causa”².

Sendo a instrução probatória a fase do processo que possui a finalidade de juntar e acatar as provas essenciais no sentido de realizar uma reconstrução dos fatos em face do magistrado, já que ele é o destinatário da prova.

É através das provas que pretende-se demonstrar a realidade dos fatos expostos pelas partes, de modo a certificar ao magistrado a veracidade dos fatos alegados, a fim de que a sua decisão seja a mais justa e adequada possível.

Thiago Marquesin explica o conceito de provas no processo civil de modo mais detalhado,

Toda prova possui como características o objeto (os fatos que desejam certificar), a finalidade (convicção sobre determinada alegação), o destinatário (o

¹ MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 1.

² MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 202, p. 262.

magistrado que julgará a causa) e os meios (espécies de provas para constatar o fato), podendo ser obtidas de acordo com a lei ou de forma ilícita³.

Contudo, referente ao ônus da prova, este incumbe à parte que fizer alegações em juízo, podendo ser tanto o autor quanto o réu.

Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor⁴.”

O réu não precisa provar que é inocente, uma vez que já possui presunção nesse sentido, incumbe, portanto, à parte contrária demonstrar os fatos alegados a fim de culpá-lo.

Não pode ainda o réu realizar prova negativa, denominada diabólica e impossível, ou seja, provas difíceis de comprovar.

Segundo Chiovenda⁵, logo após o autor provar os fatos, o réu, por outro lado, deverá produzir a sua prova. Não obstante, ele poderá produzir provas que caracterizem a inexistência do fato citado, empregando a denominada contraprova, ou ainda, sem excluir o fato já mencionado pelo autor, o réu poderá trazer novas provas que conflitem com as demais já mencionadas pela parte contrária, discordando com os efeitos jurídicos daquele, empregando a prova da exceção no sentido amplo.

Nesse sentido, Sergio Martins⁶ elenca os princípios norteadores das provas a fim de garantir a efetivação processual aludida, sendo eles:

- 1) Legalidade: Serão assegurados os direitos tipificados no ordenamento jurídico, vedando decisão contrária às previstas em lei.
- 2) Necessidade da prova: Há a necessidade de constar nos autos às provas de suas afirmações, não bastando apenas fazer mera alegações sem incluí-las no processo.

³ MARQUESIN, Thiago - As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>>. Acesso em 25 abril. 2022

⁴ BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 373, I, II. - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Princippi di diritto processuale civile. Napoli: Jovene, 1923, p. 55.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 262 e 263.

- 3) Unidade da prova: A prova deve ser analisada conjuntamente com os demais elementos processuais, não de maneira isolada.
- 4) Lealdade da prova: A lealdade da prova versa a veracidade dos fatos dispostos pelas partes, uma vez que elas têm o dever de falar somente a verdade.
- 5) Contraditório: É direito da parte dispor do contraditório e ampla defesa para se manifestar contra os argumentos e provas realizados contra ele.
- 6) Igualdade da oportunidade de prova: Todos possuem os mesmos direitos e oportunidades de aderir às provas.
- 7) Oportunidade da prova: Há momentos adequados para a apresentação das provas, ocasiões para este propósito.
- 8) Comunhão da prova: Mesmo a prova sendo produzida somente por uma parte, após ser inserida ao processo, ambas as partes poderão valer-se da prova em questão.
- 9) Imediação: O juiz tem o dever de proceder com o recolhimento das provas.
- 10) Obrigatoriedade da prova: Não é somente interesse das partes a produção de provas, podendo até mesmo o juiz pedir provas quando julgar necessário, pois é interesse do Estado saber a veracidade dos fatos.
- 11) Aptidão para a prova: As provas devem ser produzidas pela parte que melhor estiver adequada para esse fim, independente de quem tenha interesse.
- 12) Disponibilidade da prova: As provas devem ser indicadas no momento oportuno descrito na lei, bem como na instrução do processo.

Ainda assim, é de suma importância também mencionar que as provas são divididas em duas vertentes diversas que serão abordadas posteriormente, sendo estas: provas típicas e atípicas.

2.2 Provas típicas

Como já mencionado, a prova típica é uma das duas espécies de prova, sendo ela diferente da prova atípica. O direito processual civil configura as provas típicas como provas taxativamente prevista em lei.

No direito brasileiro o Código de Processo Civil traz diversas provas tipificadas nos artigos 332 a 443, elencando as provas documentais, as provas periciais e as provas testemunhais.⁷

Nada obstante, após a substituição do Código de Processo Civil anterior, de 1973, para o Novo Código de Processo Civil de 2015, ele trouxe diversas inovações para o direito processual civil.

Uma das novidades trazidas no Código de Processo Civil atual, para as provas típicas é a inserção das Atas Notariais, em seu art. 384, não tipificadas na redação anterior do CPC/1973. Ainda assim, há atualidade mediante a confissão da parte por meio de depoimento pessoal, sendo este realizado a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz, bem como a atualização do código em virtude das audiências por videoconferência.

2.3 Provas atípicas

O princípio da atipicidade versa mediante as provas atípicas, no sentido de admissibilidade perante todos os meios de provas, ainda que não estejam regulamentadas no ordenamento jurídico em vigor, ou seja, independentemente da tipicidade, está não resultará na exclusão de determinadas provas, sendo inclusive, as provas atípicas expressamente autorizadas pelo ordenamento processual vigente.

O Código de Processo Civil, no seu capítulo XII- DAS PROVAS, dispõe, “art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”⁸.

Assim sendo, mesmo que a prova não esteja tipificada, ela poderá ser utilizada com o intuito de comprovar e demonstrar os fatos alegados pela parte interessada. Entretanto, nada impede de que as provas atípicas se convertam em provas típicas posteriormente, como já ocorrido no Código de Processo Civil, no que concerne às Atas Notariais, por exemplo.

A doutrina discorre das provas atípicas em virtude do entendimento do princípio do contraditório, integrando o direito à prova.

⁷ BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 332 a 443 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

⁸ BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 369 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

2.4 Meios de provas

O Código de Processo Civil vigente assegura que ambas as partes têm o direito de admitir todos os meios de provas necessários, os descritos em lei e os demais que não estão tipificados, desde que os moralmente legítimos, a fim de comprovar os fatos alegados.

Para Sergio Pinto Martins

Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São as fontes em que o juiz vai verificar a veracidade dos fatos⁹.

Os meios de provas aplicados versam mediante ao depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial. Ressaltando que o depoimento pessoal não caracteriza prova, sendo este apenas um meio de prova, representando o instituto da prova a confissão das partes por intervenção do depoimento pessoal.

3 AUTISMO E GARANTIAS LEGAIS DE ATENDIMENTO, ACESSO E CONVIVÊNCIA ESCOLAR: Breve análise sobre a Lei 12.764/2012 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

O Brasil protege os direitos humanos e os direitos a pessoa com deficiência, de modo constitucional e infraconstitucional. Ainda, a Constituição Federal de 1988 prevê os fundamentos essenciais às pessoas, em seu artigo 1º, o direito à cidadania e a dignidade da pessoa humana¹⁰, e em seu artigo 3º, vislumbra o objetivo fundamental de construir uma sociedade justa e solidária, além disso, o intuito de terminar com a pobreza e minimizar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem discriminações¹¹.

A Lei 12.764 de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece diretrizes para a concessão das medidas

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7ª edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 270.

¹⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1, II, III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022..

¹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3, I, III, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022..

plausíveis, determinando um marco importante que dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é determinada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência¹².

Dessa maneira, a presente lei garante que os autistas possuem direitos e garantias igualmente às demais pessoas portadoras de deficiência, elencando, inclusive, o conceito de pessoa com transtorno do espectro autista de acordo com o estudo clínico.

Com efeito, na caracterização através da deficiência persistente de comunicação e interação social, explicitada através da dificuldade de comunicação verbal e não verbal socialmente; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas no seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, apresentado por comportamento motores ou verbais estereotipados ou capacidade distinta de processamento sensorial, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos¹³.

Portanto, existindo a caracterização de síndrome clínica através dos pressupostos acima, pode o autista utilizar-se da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), a fim de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, como dispôs na presente lei das pessoas com espectro autista¹⁴.

Dentre as garantias legais constituídas na Lei anteriormente citada, apesar das já tipificadas para todas as pessoas em respeito à dignidade da pessoa humana, pode-se citar o direito assegurado as pessoas com deficiência, a garantia da matrícula do aluno portador de deficiência em uma escola para pessoas neurotípicas, não podendo o gestor escolar ou autoridade competente rejeitar o aluno, caso contrário, poderá este ser punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, ou em caso de reincidência, certificado do contraditório e ampla defesa, poderá perder o cargo¹⁵.

¹² BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1, §2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹³ BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1, §1, I, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 3, A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 7, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

Nesse sentido, a Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem objetivo à promoção dos direitos e liberdade, tituladas as pessoas com deficiência, também a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem nenhum tipo de discriminação¹⁶.

No caput do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência deve-se observar o termo “longo prazo” de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou seja, para ser caracterizado como portador de deficiência, o indivíduo precisa ter o impedimento, sem ser passageiro, que resultará na dificuldade do convívio social, sendo afetada diretamente a sua participação e igualdade com as outras pessoas¹⁷.

Para fim de aplicação, a Lei 13.146 de 2015 garante a acessibilidade, assegurando a autonomia e segurança nos espaços de uso público e privado, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida¹⁸.

Ainda assim, no parágrafo 1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressalta-se que pode a fim de validar a condição do indivíduo, caso seja necessário, o mesmo ser encaminhado a uma avaliação de deficiência denominada avaliação biopsicossocial.

Rafael Medeiros detalha a avaliação biopsicossocial de modo que esse ato, comumente realizado dentro das ações de interdição, é realizado por uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área da saúde, como médicos e psicólogos. Nesse sentido, a equipe interdisciplinar irá considerar, em seu laudo, aspectos do impedimento da pessoa com deficiência em interação com fatores socioambientais, psicológicos e mentais da própria pessoa, além de avaliar suas limitações no desempenho de suas atividades e, ainda, averiguar a restrição na participação social¹⁹.

É através da avaliação de deficiência que o magistrado fundamenta aos autos a sua decisão mediante a caracterização de pessoa portadora de deficiência, em casos de interdição, o juiz firma a incapacidade deste.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 4 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 2 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹⁸ BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 3, I – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

¹⁹ MEDEIROS, Rafael - Estatuto da Pessoa com Deficiência: 7 principais pontos e conceitos. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 16 maio. 2022

Referentemente a capacidade civil dos deficientes, este é um tema muito abordado, advindo da legislação anterior do Código Civil que até então abordava aqueles com enfermidades ou deficiência mental de maneira que não tinham a sua capacidade civil plena, ou seja, não tendo a pessoa discernimento para a prática da vida civil ou não podendo exprimir as suas vontades, mesmo de modo transitório, a pessoa era considerada absolutamente incapaz.

Na continuação da leitura da antiga legislação, ainda incluía o deficiente mental com discernimento reduzido ou sem desenvolvimento mental completo considerado relativamente incapaz.

Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve alterações neste seguimento no Código Civil, devendo aqueles que não conseguem demonstrar as suas vontades, por causa transitória ou permanente, serem determinados como relativamente incapazes²⁰.

No plano civil, independente da pessoa possuir deficiência, ela pode, analisando o caso concreto, valer da sua capacidade civil de contrair união estável, casar-se, decidir sobre a sua vida reprodutiva e sexual.

Diante disso, a Lei 13.146 reforça a importância da vontade da pessoa com deficiência, o direito à vida ressalta que deve constar o consentimento da pessoa deficiente, ou mediante curatela, levada em consideração a sua opinião através do curador, quando realizar um procedimento de intervenção clínica ou cirúrgica e tratamento, não podendo ser forçada a tal²¹.

Primordialmente, constando os preceitos da igualdade, acessibilidade, capacidade civil e consentimento. O direito ao trabalho, através de todos os preceitos descritos, enseja que o portador de deficiência deve competir igualmente com as demais pessoas, assegurando a tão sonhada inclusão social²².

4 DA JUDICIALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: Jurisprudência e prática.

²⁰ BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 4, III. - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

²¹ BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 11, parágrafo único, art. 12 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

²² BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 34 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

Inicialmente, a jurisprudência diz respeito a um termo jurídico que refere-se, normalmente, à multiplicidade de decisões proferidas mediante diversos casos em concreto²³.

Em primeira análise, é válido mencionar que atualmente há 45 decisões no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2007 e 2022, que envolvem as crianças com transtorno do espectro autista mediante os seus direitos escolares²⁴.

Nesse sentido, surge a dúvida: esse número de decisões é favorável ou desfavorável para essas crianças portadoras de autismo? É melhor ter uma grande quantidade de decisões debatidas sobre o tema ou uma pequena quantidade?

Vale, ainda, destacar o conteúdo dessas decisões apreciadas, dentre essas, cerca de 7 decisões versam a disponibilização de vaga ou manutenção da matrícula em escola particular ou creche que atenda às necessidades do menor, cerca de 3 decisões são sobre o acesso a escola especializada, já 2 decisões são pertinentes a disponibilização do transporte escolar para a criança sob a responsabilidade do Estado, apenas uma é sobre o plano de saúde, tendo como objeto da ação o acompanhamento terapêutico no ambiente escolar.

Grande parte das jurisprudências analisadas, necessariamente, 32 decisões, discorre sobre o acompanhamento de monitor individual especializado para o infante, devida as suas limitações, podendo ser limitações motoras ou limitações em virtude do transtorno, ou ainda, como em diversos casos analisados, o conjunto das duas limitações.

De modo a comprovar o direito tipificado nas decisões, foram utilizadas provas típicas, determinadas provas documentais e provas periciais, como os atestados médicos, laudos, pareceres pedagógicos e matrícula na escola.

Por conseguinte, em face do acompanhamento individualizado, cerca de 29 decisões envolvem o ensino fundamental e médio, 2 envolvem somente a educação infantil e apenas 1 envolve a educação infantil e fundamental.

Independente disso, ainda foi debatido pertinente à autonomia do Poder Executivo, demonstrando que diante da intervenção do Poder Judiciário, não há no que se falar em invasão de autonomia entre os dois poderes.

²³ TARUFFO, Michele – Precedente e Jurisprudência. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587/428>>. Acesso em 24 junho. 2022.

²⁴ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 16 de maio. 2022.

De maneira que o reconhecimento de acompanhamento de monitor individual não fere o princípio da Separação de poderes, tendo em vista que o judiciário está somente assegurando o cumprimento da norma constitucional.

Cumprido destacar que a primeira decisão surgiu apenas em 2007, em que foi discutido não somente o transporte escolar até a escola “especializada”, não se tratando de menor, mas sim de um jovem de 21 anos que possuía autismo²⁵.

Após isso, somente em 2011 discutiu-se necessariamente a respeito do autismo. Logo, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 12.764/2012 surgiram após essa data, é grande a estranheza ao ler os argumentos usados na apelação interposta pela escola: Assevera ter empregado todos os esforços para proporcionar ao apelado um atendimento adequado às suas necessidades, mas que acontecimentos gravíssimos obrigaram o afastamento temporário da criança. Afirma que o recorrido necessita de atendimento especial às suas necessidades, o que diz ter sido confirmado pela assistente social, pedagogas e psiquiatra. Ressalta que a manutenção da criança no estabelecimento de ensino põe em risco os demais colegas. Sustenta ter agido de forma prudente, baseando-se nas conclusões das profissionais que atenderam o menor. Assevera não ter fechado as portas da escola para o menino, mas que apenas requereu a comprovação de seu retorno ao convívio social²⁶.

Nada obstante, o entendimento de que a criança autista precisava ficar afastada do convívio social persistiu em 2013, visto que na própria decisão monocrática foi proferido: Nesse contexto, não me parece viável exigir o pronto fornecimento de mais um professor com a finalidade específica de monitorar o aprendizado e as tarefas escolares de um único aluno dentro de uma sala de aula coletiva, sob o argumento de que este apresenta dificuldade de aprendizado e problemas de compreensão. De outra banda, não me parece claro que ele tenha condições de frequentar a classe regular da instituição de ensino, pois a presença constante de outro professor na sala de aula para auxiliar um único aluno poderá também ser contraproducente.²⁷

É notório que apesar do grande avanço demonstrado na temática sobre o autismo, deve destacar-se que em menos de duas décadas, a pessoa portadora de autismo ainda era vista como

²⁵ Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70019247758&ano=2007&codigo=1468133 Acesso em 26 junho. 2022

²⁶ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70043241165&ano=2011&codigo=2098931 Acesso em 26 junho. 2022.

²⁷ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70054406947&ano=2013&codigo=960413 Acesso em 26 junho. 2022.

pessoas atípicas que deveriam demonstrar estar em condições de permanecer no convívio social, caso contrário, deveriam ser excluídas.

Igualmente, embora 99% das sentenças sejam procedentes para o acompanhamento especializado ou preponderando o melhor interesse do menor, sendo somente uma improcedente. Observa-se que existe uma grande busca ao judiciário para a praticabilidade dos seus direitos, com o intuito de preencher as lacunas ocasionadas pelas políticas públicas.

Infelizmente a realidade difere dos pressupostos assegurados constitucionalmente e das demais leis. Não restam dúvidas de que a criança autista tem o direito de ter acompanhamento especializado, bem como, possuir todo o amparo legal para que consiga ter o seu desenvolvimento gradativo sem quaisquer empecilhos.

Portanto, será melhor ter uma grande quantidade de decisões debatendo o assunto referido? A resposta é clara, não deveria o menor ter que recorrer ao judiciário para efetivar os seus direitos que deveriam ser aplicados por intermédio das políticas públicas vigentes.

Diante disso, devido ao alto número encontrado de jurisprudências que concerne o acompanhamento especializado para a criança com TEA, percebe-se a vasta quantidade de falhas existentes para acesso às políticas públicas para fins de inclusão escolar a crianças autistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que o tema pertinente às crianças portadoras de autismo é de extrema relevância, porém pouco examinado na prática. Apesar dos pressupostos assegurados, existe, ainda, muita indiferença com a criação de políticas públicas voltadas aos portadores de deficiência, necessariamente, os autistas.

Uma vez feito o pedido ao Poder Judiciário para complementar o ofício do Poder Executivo, não poderá este ficar inerte, deverá o mesmo promover o melhor interesse do menor, protegendo-o de acordo com os preceitos constitucionais.

Ainda assim, boa parte das decisões vêm mostrando avanços historicamente, de modo que embora ainda exista uma grande demanda ao judiciário para promover os direitos em tela, o Estado tem evoluído e alterado a percepção do autista na sociedade.

Os avanços da temática são perceptíveis em longo prazo, sendo provado ser um processo muito lento, todavia, diante da tipificação da Lei 13.146/2015 e o Estatuto da Pessoa

com Deficiência, apresenta-se atualmente um progresso nacional que não deverá ser paralisado, para assim, um dia, não precise recorrer-se ao judiciário e consiga alcançar a almejada inclusão social.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1, II, III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3, I, III, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 4, III. - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 332 a 443 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 369 - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 10.146, de 10 de janeiro de 2002, art. 373, I, II. - Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1, §1, I, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1, §2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 3, A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 7, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 2 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 3, I – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 4 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 11, parágrafo único, art. 12 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 34 – Estatuto da pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Último acesso em 27 de junho de 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1923, p. 55.

DIAS DA SILVA, R.; ALVES DIAS, A.; PIMENTA DE ARAUJO, S. Profissionalidade e formação docente: representações sociais de professores. *Revista Diálogo Educacional*, [S. l.], v. 16, n. 50, p. 987–1007, 2016. DOI: 10.7213/1981-416X.16.050.DS09. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/2905>. Último acesso em: 9 maio. 2022.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Último acesso em 16 de maio de 2022.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70019247758&ano=2007&codigo=1468133. Último acesso em 26 junho de 2022.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70043241165&ano=2011&codigo=2098931. Acesso em 26 junho de 2022.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70054406947&ano=2013&codigo=960413. Acesso em 26 junho de 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 262.

MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 262 e 263.

MARTINS, Sergio Pinto. Teoria Geral do Processo, 7º edição. São Paulo: Saraiva 2022, p. 270.

MARQUESIN, Thiago - As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>>. Último acesso em 25 abril. 2022

MEDEIROS, Rafael - Estatuto da Pessoa com Deficiência: 7 principais pontos e conceitos. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 16 maio. 2022

TARUFFO, Michele – Precedente e Jurisprudência. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587/428>. Último acesso em 24 de junho de 2022.

